

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.
Dada no Palacio do Governo de S. Paulo aos cinco dias do
mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.
(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA.

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.
Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos cinco dias
do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 61.

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Pro-
vincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legis-
lativa Provincial, sobre proposta da Camara Municipal da Cidade de
Guaratinguetá, Decretou a seguinte Resolução :

Art. 1.º O Codigo de Posturas do Municipio de Guaratinguetá
será executado com as seguintes alterações:

§ 1.º Cobrar-se ha a titulo de licença, além das já mencio-
nadas no art. 5º :

1.º De cada loja de alfaiate, sapateiro, officina de marceneiro
e de ferreiro—4\$000.

2.º De cada padaria—10\$000.

3.º De cada cargueiro de agoardente, fabricada no Municipio,
pagará o vendedor—3\$000.

4.º Sendo de outro Municipio—6\$000.

O negociante, ou qualquer outra pessoa, que comprar agoar-
dente sem que o vendedor lhe exhiba o recibo do Procurador da
Camara, pelo qual mostre ter pago o imposto, fica sujeito ao paga-
mento deste, e mais da multa de 10\$000, por cada cargueiro que
comprar. Se houver denunciante, este terá direito á metade da multa.

Art. 2.º As seguintes licenças ficão elevadas :

1.º As do § 17, art. 2º, a 100\$000.

2.º As do § 2º, art. 3º, a 500 réis.

3.º As do § 13, art. 5º, na 1ª hypothese, a 20\$000 ; na 2ª
hypothese, a 40\$000.

4.º Sendo domiciliados, na 1ª hypothese a 5\$000 ; na 2ª
hypothese a 20\$000.

Art. 3.º Para abrir loja o commerciante não domiciliario, em
que venda outros quaesquer objectos, excepto os referidos no § 1º
do art. 5º 30\$000.

Para vendel-os pelas ruas, estradas, casas e sitios, sendo domiciliario, 150\$000, e não o sendo—200\$000 de cada um.

Art. 4.º As licenças concedidas em virtude de disposição do Codigo de Posturas são intransferiveis.

Art. 5.º O disposto no § 7.º do art. 64 comprehende o sal no toucinho.

Art. 6.º A palavra—formigueiros—do art. 56 do Codigo comprehende toda especie de formigas que caução damno.

Art. 7.º São prohibidas as pescas chamadas malhação, lanço e cerco, desde a barra da Lagoa-grande até a do ribeirão da Olaria ; multa aos infractores—10\$000.

Art. 8.º E' prohibido abrirem-se as portas dos negocios desde quinta-feira santa, ao meio dia, até sabbado de alleluia, em quanto durarem as funcções religiosas ; multa de 30\$000.

Esta prohibição não é extensiva ás boticas nem ás padarias.

Art. 9.º E' prohibido sepultar-se cadaver em cemiterios que não forem competentemente murados, e dar-se-lhe sepultura sem a licença do Parocho. Aos infractores multa de 20\$000.

Art. 10. A Camara nomeará um Zelador para os cemiterios que não estiverem a cargo da irmandade ou da Fabrica.

Art. 11. Ficão revogados os §§ 34, 35, 36 e 37 do art. 1.º da Reforma, e restabelecidos os arts. 88 e 89, e seus §§, do Codigo.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos e setenta.

(L. S.)

ANTONIO CANDIDO DA ROCHA

Para V. Ex. vêr.—Jeronymo Ghirlanda a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de S. Paulo, aos cinco dias do mez de Abril de mil oitocentos e setenta.

João Carlos da Silva Telles.

N. 62

O Juiz de Direito Antonio Candido da Rocha, Presidente da Provincia de S. Paulo, etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legis-

